



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



Ofício nº 656

Lapa, 31 de Agosto de 2006.

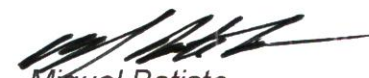
Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação, Projeto de Lei nº 53/06, que dispõe sobre a reserva de vagas especiais à pessoas com deficiência, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal e dá outras providências.

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei acima referido, seja apreciado em regime de urgência.

Sem outro motivo, subscrevo-me

Cordialmente


Miguel Batista
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

DD Presidente da Câmara Municipal

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 00669 / 2006
Data: 01/09/2006 - 10:20

Responsável: RWS



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 53, DE 31 DE AGOSTO DE 2.006.

Súmula: Dispõe sobre a reserva de vagas especiais à pessoas com deficiência, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas por lei, apresenta a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - É assegurado às pessoas com deficiência, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal, o direito de se inscrever em Concurso Público para o provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, deficiência é aquela que, comprovadamente, acarreta às pessoas, condições físicas, sensoriais ou mentais reduzidas ou de inferioridade, em relação às demais, tanto para a prestação de concurso quanto para o exercício das atribuições do cargo, mas que não a impossibilite para o exercício do respectivo cargo.

§ 1º - A comprovação da deficiência, sua identificação e a compatibilidade para o exercício do cargo, na forma prevista neste artigo, serão previamente atestadas por laudo ou atestado médico, especificando claramente a deficiência, nos termos do Código Internacional de Doenças (CID) que deverá ser entregue no momento de inscrição, sob pena de perda da vaga destinada às pessoas com deficiência.



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



§ 2º - Os candidatos, no momento da posse serão submetidos à avaliação por junta médica, nomeada pelo município, para comprovação da deficiência, bem como sua compatibilidade com o exercício das atribuições.

Art. 3º - Quando houver inscritos nas condições do art. 1º, ficam-lhes asseguradas 10% (dez por cento) das vagas, por cargo, então existentes e das futuras, até extintos da validade do concurso, cujo cumprimento obedecerá ao seguinte:

I – A homologação do concurso far-se-á em lista separada às pessoas com deficiência, constando em ambas a nota final de aprovação e classificação original em cada uma das listas;

II – As nomeações obedecerão predominantemente à nota final obtida independente da lista em que esteja o candidato;

Art. 4º - Os demais critérios constantes do edital do concurso público são de validade genérica para todos os candidatos, sejam ou não beneficiários desta Lei.

Art. 5º - Na hipótese de não haver candidatos inscritos no concurso, na forma do art. 1º desta Lei, ou não lograrem aprovação, as vagas serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados no concurso.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 31 de agosto de 2.006.


Miguel Batista
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 53, DE 31 DE AGOSTO DE 2006

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração desse Egrégio Poder Legislativo, Projeto de Lei que dispõe sobre a reserva de vagas especiais à pessoas com deficiência, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal e dá outras providências, considerando que, até o momento o Município não possui legislação sobre o assunto.

O projeto tem fundamento jurídico nos Artigos 37 a 45 do Decreto n.º 3298 de 20.12.1999, da Presidência da República. Vejamos:

"Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 38. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

- I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;*
- II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;*
- III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e*
- IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.*

Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;*
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;*
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e*
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.*



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



Art. 42. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Art. 44. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 45. Serão implementados programas de formação e qualificação profissional voltados para a pessoa portadora de deficiência no âmbito do Plano Nacional de Formação Profissional - PLANFOR.

Parágrafo único. Os programas de formação e qualificação profissional para pessoa portadora de deficiência terão como objetivos:



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



I - criar condições que garantam a toda pessoa portadora de deficiência o direito a receber uma formação profissional adequada;

II - organizar os meios de formação necessários para qualificar a pessoa portadora de deficiência para a inserção competitiva no mercado laboral; e

III - ampliar a formação e qualificação profissional sob a base de educação geral para fomentar o desenvolvimento harmônico da pessoa portadora de deficiência, assim como para satisfazer as exigências derivadas do progresso técnico, dos novos métodos de produção e da evolução social e econômica."

Ainda a respeito do assunto a Carta Magna assim dispõe em seu artigo 37, inciso VIII:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;"

Confiando no alto espírito público, que norteia as decisões dos Nobres Edis integrantes desta Colenda Casa de Leis, solicito e aguardo aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 31 de Agosto de 2006.


Miguel Batista
Prefeito Municipal

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTE PROJETO DE LEI Nº 53/2006

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ESPECIAIS À PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

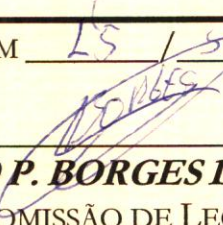
PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 14 DE SETEMBRO DE 2006



JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 25 / SETEMBRO / 2006.



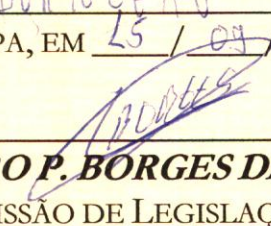
LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

MARCO ANTONIO DORTO LETTO

LAPA, EM 25 / 09 / 2006.



LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 135/2006

Ref: Projeto de Lei nº 53/2006.

Súmula: "Dispõe sobre a reserva de vagas especiais à pessoas com deficiência, nos termos do art. 374, VIII, da Constituição Federal e dá outras providências."

A presente proposição assegura às pessoas com deficiência, de acordo com o art. 37, VIII da Carga magna, o direito de se inscrever em Concurso Público para o provimento de cargos, cujas as atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

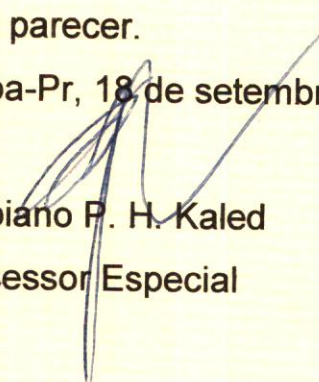
Suporte constitucional que garante legalidade ao projeto de lei em comento, encontram-se encartado no art. 37, VIII da nossa Lei Maior, assim como sua fundamentação jurídica tem lastro nos artigos 37 a 45 do Decreto nº 3298, de 20/12/1999, da Presidência da República, que trata da mesma matéria em pauta.

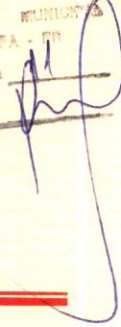
Nesse jaez, por oportuno, discerramos que o Município não possui legislação sobre o assunto aqui ventilado.

Por entender que o projeto de lei atende as normas legais e constitucionais que regem a matéria, nada temos a opor quanto ao seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa-Pr, 18 de setembro de 2006


Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR
13.03.06


VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETTO

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 53/06

AUTOR: Executivo Municipal

SÚMULA: "Dispõe sobre a reserva de vagas especiais a pessoas com deficiência nos termos do Art 37, VIII, da Constituição Federal e da outras providências".

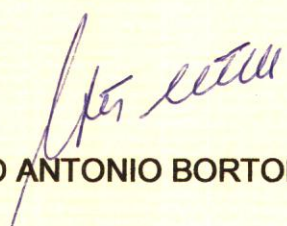
PARECER

Este Vereador, Relator do Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, manifesta-se, pela continuidade na sua tramitação nesta Casa de leis, a matéria possui suporte Constitucional no art. 37, VIII da nossa Lei Maior, assegurando vagas para ato contínuo de concurso público.

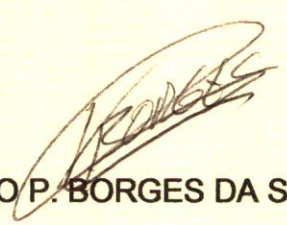
Folhas 02 projeto 53/06

Quanto ao mérito, cabe ao Douto plenário "*secundum
legem*".

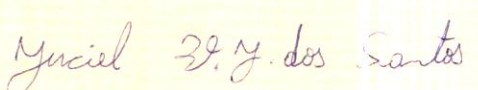
Lapa, Pr, 18 de setembro de 2006.


MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Relator


LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA

Membro


JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Membro

PROJETO DE LEI Nº 61/2006

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a reserva de vagas especiais à pessoas com deficiência, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

Art. 1º - É assegurado às pessoas com deficiência, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal, o direito de se inscrever em Concurso Público para o provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, deficiência é aquela que, comprovadamente, acarreta às pessoas, condições físicas, sensoriais ou mentais reduzidas ou de inferioridade, em relação às demais, tanto para a prestação de concurso quanto para o exercício das atribuições do cargo, mas que não a impossibilite para o exercício do respectivo cargo.

§ 1º - A comprovação da deficiência, sua identificação e a compatibilidade para o exercício do cargo, na forma prevista neste artigo, serão previamente atestadas por laudo ou atestado médico, especificando claramente a deficiência, nos termos do Código Internacional de Doenças (CID) que deverá ser entregue no momento de inscrição, sob pena de perda da vaga destinada às pessoas com deficiência.

§ 2º - Os candidatos, no momento da posse serão submetidos à avaliação por junta médica, nomeada pelo município, para comprovação da deficiência, bem como sua compatibilidade com o exercício das atribuições.

Art. 3º - Quando houver inscritos nas condições do art. 1º, ficam-lhes asseguradas 10% (dez por cento) das vagas, por cargo, então existentes e das futuras, até extintos da validade do concurso, cujo cumprimento obedecerá ao seguinte:

I – A homologação do concurso far-se-á em lista separada às pessoas com deficiência, constando em ambas a nota final de aprovação e classificação original em cada uma das listas;

II – As nomeações obedecerão predominantemente à nota final obtida independente da lista em que esteje o candidato;

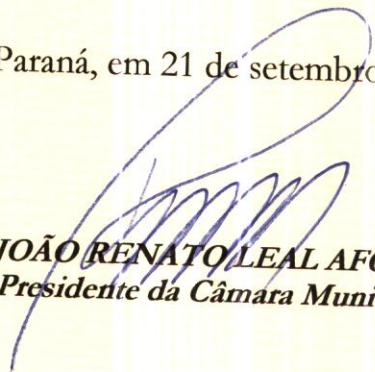
Folha 02 do Projeto de Lei 61/2006.

Art. 4º - Os demais critérios constantes do edital do concurso público são de validade genérica para todos os candidatos, sejam ou não beneficiários desta Lei.

Art. 5º - Na hipótese de não haver candidatos inscritos no concurso, na forma do art. 1º desta Lei, ou não lograrem aprovação, as vagas serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados no concurso.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 21 de setembro de 2006.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
1º Secretário